



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0018958-71.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON DA COSTA ALVES, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os Embargos, mantendo o v. acórdão vergastado de acordo com a conclusão alcançada pela douta maioria, vencido o Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira que os acolhia**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), PINHEIRO FRANCO, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.714

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos Infringentes e de Nulidade nº

0018958-71.2024.8.26.0041/50000, Comarca da Capital

Embargante: **Anderson da Costa Alves**

Embargada: **Colenda Quinta Câmara Criminal**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição por
leitura.**

**Previsão de remição de pena por trabalho e
por estudo (artigo 126 da LEP). Inviabilidade
de outorga de benefício não contemplado em
norma jurídica.**

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. *Embargos Infringentes e de Nulidade*
opostos por **Anderson da Costa Alves** contra o v. acórdão de

fls. 301/18, prolatado por esta Colenda Câmara:- “ *'por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado e mantiveram a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o Eminente 2º Juiz, que acolhia parcialmente o agravo, determinando a reanálise da questão pelo MM. Juízo de Direito de origem', de conformidade com os votos da Relatoria Sorteada e do Eminente 2º Juiz, que integram este v. Acórdão*”.

Objetivando a reforma do julgado para fazer prevalecer o entendimento do eminente Desembargador Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, ressalta a zelosa Defensoria Pública “a portaria conjunta nº 276/2012, do CNJ e do Departamento Penitenciário Nacional, que implementaram o projeto 'remição pela leitura' (...).

Posteriormente, em 2021, o CNJ, editou a resolução nº 391, revogando a norma nº 44/2013, sendo o principal dispositivo que vigora atualmente em relação à temática em discussão, no qual estabelece as diretrizes para a declaração da remição. Além disso, a resolução em comento ampliou o rol de beneficiários, incluindo pessoas analfabetas ou em processo de alfabetização.

Pontua-se que a presente resolução em seu art. 5º, incisos I, IV e V, reconhece que as atividades de leitura dentro da unidade prisional são passíveis de remição. Assim, aplicado ao caso concreto, é evidente que o embargante cumpriu com todos os requisitos preestabelecidos, pois, (1) realizou a atividade de leitura voluntariamente dentro da unidade prisional; (2) a obra literária era disponibilizada pela biblioteca da unidade prisional; (3) cumpriu com os prazos de leitura e obteve aprovação na resenha apresentada, com isso nada mais lhe pode exigir” (fls. 04/5 do apenso).

Recurso recebido e devidamente processado (fls. 10 do apenso), opinou o **Parquet** de segundo

grau pelo provimento (fls. 15/7, idem).

É o relatório.

2. Desassiste razão ao Embargante.

O artigo 126 da *LEP* dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Pela simples leitura do dispositivo em apreço, deduz-se que o direito positivo brasileiro prevê remição, mas por atividade laborativa e por estudo; pode-se remir, pelo trabalho e por frequência a cursos oficiais, parte do tempo de execução da pena.

Não se há conceder benefício não contemplado em norma jurídica escrita, com caráter de generalidade e obrigatoriedade. Este não é terreno propício para formular especulações a propósito de políticas sociais. A iniciativa se apoiaria em direito imaginário, em pura ideologia; importaria, outrossim, assunção de prerrogativa e de funções afetas a outro Poder de Estado.

E não custa ressaltar que o teor dos artigos 5º e seguintes da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (sucessora da Recomendação nº 44/2013, também do C. CNJ, estabelecendo diretrizes para a concessão de remição por leitura aos sentenciados privados de liberdade) não se sobrepõe ao estatuído em **lei** (repise-se: mencionado artigo 126 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEP).

3. Diante do exposto, com grande vênua meu voto **rejeita** os *Embargos*, mantendo o v. acórdão vergastado de acordo com a conclusão alcançada pela douda maioria.

Geraldo Wohlers

Relator